



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007188-40.2018.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que são apelantes ELISANGELA MARIA DE ALMEIDA MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA) e AROLDO MACEDO, é apelado COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007188-40.2018.8.26.0408

Apelantes : Elisangela Maria de Almeida Macedo (Justiça Gratuita) e outro.

Advogado : Adão Simião de Souza Filho (Fls: 10).

Apelado : Companhia Jaguari de Energia S/A.

Advogados : Adilson Elias de Oliveira Sartorello (Fls: 287) e outro.

Comarca: Ourinhos

Voto nº 21129

gdv

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENERGIA ELÉTRICA. Sentença de improcedência. **Inconformismo dos autores.** Pedido para que a ré seja compelida a realizar o parcelamento da dívida. Ré que já concedeu parcelamento anteriormente, que não foi adimplido. Unidade consumidora que não está classificada em uma das subclasses residencial baixa renda, conforme Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021. Impossibilidade de compelir a ré a realizar novo parcelamento. Procedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelos autores (fls. 274/278) contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, revogando a liminar anteriormente concedida (que determinou o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel), e os condenando ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios à patrona da parte ré, fixados em R\$ 1.500,00, atualizados a partir da sentença e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ressalvada a gratuidade (fls. 266/271).

Inconformados, **os autores alegam que** ambos estão desempregados, que possuem duas filhas menores, que residem em um imóvel no Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante, mais conhecido como “COHAB”, e que com muita dificuldade esforçam-se para pagar as despesas fixas e essenciais da casa. Afirmam, todavia, que não estão conseguindo quitar regularmente as faturas de energia elétrica em face do valor exorbitante cobrado pela CPFL e que, por essa razão, ingressaram com a ação, requerendo que a ré fosse condenada na obrigação de fazer, consistente em parcelar o débito em atraso “de

modo menos gravoso” e que não comprometa o orçamento familiar. Sustentam, porém, que todos os parcelamentos oferecidos pela ré eram absolutamente impossíveis de serem honrados. Requerem a reforma da r. sentença, para que seja determinado que a ré proceda a obrigação de fazer, com a aceitação de parcelamento da dívida em parcelas que não ultrapassem os R\$ 100,00 mensais.

Contrarrazões às fls. 282/287.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Na inicial os autores informam que já haviam parcelado outras faturas em atraso, mas que devido ao desemprego de ambos não quitaram nenhuma parcela. Pedem que a ré seja compelida a realizar novo parcelamento, referente a todo o débito, que totaliza R\$ 3.607,00.

Pois bem.

De acordo com a Resolução Normativa ANEEL Nº 1.000/2021, o parcelamento só é obrigatório para as unidades consumidoras classificadas em uma das subclasses residencial baixa renda, o que não é o caso, e desde que se refira a débitos que ainda não tenham sido parcelados, o que também não é o caso:

“Art. 344. A distribuidora pode parcelar ou reparcelar o débito, mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários.

§ 1º No caso de unidade consumidora classificada em uma das subclasses residencial baixa renda:

I - o parcelamento do débito que não tenha sido anteriormente parcelado é obrigatório, desde que haja solicitação do consumidor e observado o mínimo de três parcelas; e

II - o parcelamento deve ser realizado na fatura de energia elétrica ou, mediante solicitação do consumidor, por outro meio.

Art. 177. Para a classificação nas subclasses residencial baixa renda, com fundamento na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a unidade consumidora deve ser utilizada por:

I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo

Federal – CadÚnico com renda familiar mensal por pessoa menor ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - idosos com 65 anos ou mais ou pessoas com deficiência, que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - família inscrita no CadÚnico que possua:

a) renda mensal menor ou igual a três salários-mínimos; e

b) portador de doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual e múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.” (grifamos)

Portanto, em que pese as dificuldades financeiras vivenciada pelos autores, a concessionária não pode ser compelida judicialmente a celebrar novo acordo com eles.

E nesse sentido, como já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Demanda condenatória em obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência, apenas com determinação de correção do endereço da unidade consumidora junto ao sistema da ré. Recurso da autora com insistência no pedido de restabelecimento do serviço e parcelamento do débito existente. Inadimplência incontroversa. Concessionária que não pode ser compelida judicialmente a celebrar acordo de dívida. Legitimidade do corte, mesmo em se tratando de serviço essencial, que não tem natureza gratuita e se presta mediante contrapartida pecuniária do consumidor. Orientação do Superior Tribunal de Justiça a respaldar a possibilidade de interrupção. Sentença confirmada. Apelo da autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1026953-78.2023.8.26.0001; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais – Indeferimento da tutela de urgência postulada para obter o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica na empresa autora – Art. 300, CPC – Ausência de probabilidade do direito do pedido autoral – Ausência de elementos que comprovem a inércia da requerida quanto à notificação da autora – Existência comprovada de débito atual que, em tese, autoriza o corte de energia – Empresa requerida não está obrigada a conceder novo parcelamento à autora - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2347724-87.2023.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024).

APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Irregularidade no medidor apurada mediante TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção). Ação proposta pela consumidora visando ao restabelecimento do fornecimento de energia, ao reconhecimento da inexigibilidade da fatura relativa ao consumo recuperado e à revisão de faturas que, segundo ela, não refletiram seu consumo real. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo de ambas as partes. (...) SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR DÍVIDAS PRETÉRITAS. Não verificação. O que houve, no caso concreto, foi a suspensão em razão do inadimplemento da fatura relativa ao consumo recuperado. Medida admitida pelo E. STJ (Tema Repetitivo 699). PARCELAMENTO DA DÍVIDA. Inexistência de direito subjetivo da consumidora ao parcelamento. Mero juízo discricionário da concessionária credora. Unidade não classificada em uma das subclasses residencial baixa renda. Inteligência do art. 346 da Resolução ANEEL 1000/2021. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1016272-30.2021.8.26.0224; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023).

Prestação de serviços de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Sentença de parcial procedência. Apelação da ré. Interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência. Possibilidade. Precedentes. É incontroverso nos autos que o débito que ensejou a interrupção do fornecimento de energia elétrica era atual na época dos fatos. Regularidade do ato reconhecida. Pretensão da autora de compelir a concessionária ré ao parcelamento da dívida. Não cabimento. Não é possível compelir a concessionária a aceitar o parcelamento do débito nos termos propostos pelo consumidor, pois o credor não pode ser obrigado a receber prestação por partes, se assim não se ajustou (art. 314 do CC). Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Apelação da ré provida e a da autora não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1002494-27.2020.8.26.0224; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2021; Data de Registro: 29/11/2021).

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2015, ficam os honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00, atualizados a partir da data do julgamento deste recurso pelo IPCA e acrescidos de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado (Lei 14.905/2024), ressalvada a gratuidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora